

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.393 , DE 2010**

Proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

**AUTOR: DEPUTADO MARCELO ORTIZ (PV-SP)**  
**RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 7.393, de 2010, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

O Projeto de Lei em comento, em regime ordinário de tramitação, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A classificação da proposição é a de deliberação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ultrapassado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO**

**(PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2010)**

Proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento de manifestantes ou turbadores em eventos sociais e políticos de massa, e impõe sanções para o seu descumprimento.

O Congresso Nacional deceta:

**Art. 1º.** Esta lei proíbe a utilização de equipamento ou artifício que impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento de manifestantes ou turbadores em eventos sociais e políticos de massa.

**Art. 2º** É vedado o uso de capuz, gorro, máscara, capacete, touca, disfarce ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face e assim impeça ou dificulte a identificação e o reconhecimento de manifestantes ou turbadores em eventos sociais e políticos de massa.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto no artigo 2º sujeitará o infrator à pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2010.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**